



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001448/2003-20
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-01.360 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Embargante JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
Interessado JOSÉ GENEROSO LENZA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, *ex vi* do previsto no *caput* do art. 65 do RICARF.

PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO FORMULADO ANTES DO JULGAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO.

A apresentação de pedido de desistência de recurso voluntário, na forma exigida pela Lei n.º 11.941/09, em data anterior ao julgamento, cujo conhecimento não havia sido anteriormente oportunizado à turma julgadora, põe fim à pretensão recursal, sendo nulo o acórdão proferido posteriormente a tal fato.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para declarar a nulidade do Acórdão n. 2101-001.044, proferido em 13/04/2011, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Conselheiro José Raimundo Tosta Santos contra o Acórdão CARF 2101-001-044, que declarou de ofício a decadência do crédito tributário, em julgamento realizado no dia 13 de abril de 2011.

De acordo com o Embargante, em 31/03/2011, o Interessado postou requerimento de desistência do recurso voluntário, com o propósito de incluir os débitos no parcelamento da Lei 11.941, de 2009. Tal correspondência só veio a ser juntada aos autos após o julgamento acima mencionado, não tendo, portanto, sido objeto de apreciação por este Colegiado. Interpôs, portanto, o presente recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço.

Nesse sentido, compulsando-se os autos do presente processo administrativo, verifica-se que houve a desistência do recurso voluntário interposto em data anterior à prolação do acórdão ora embargado, conforme abaixo descrito:

- em 26 de abril de 2011, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba (MG) enviou a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o Memorando DRF-UBB-CAC nº 051/2011, encaminhando pedido de desistência total das impugnações ou dos recursos interpostos nos autos dos processos administrativos 19515.001448/2003-20 e 19515.002068/2003-11, instaurados em face de José Generoso Lenza;

- a desistência referida no item anterior se deu em 31 de março de 2011;

- o recebimento do Memorando DRF-UBB-CAC nº 051/2011 pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ocorreu em 29 de abril de 2011.

Portanto, em que pese à desistência do recurso, por parte do contribuinte, ter ocorrido anteriormente à data de seu julgamento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não tinha ciência do referido fato, razão pela qual foi realizado o julgamento naquela oportunidade.

Registre-se que, embora a decisão tenha sido favorável ao contribuinte, reconhecendo a decadência do crédito tributário lançado, tal efeito já não lhe aproveita, por força do art. 78, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e alterações posteriores, a seguir reproduzido:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, **inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente**, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.”

Saliente-se que tal desistência é requisito para adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, conforme disposto em seu art. 5º, a seguir transcrito:

“Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. “

É também necessário esclarecer que os efeitos da desistência se operam a partir da data em que o contribuinte se manifesta nesse sentido, em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolizada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, nos termos do art. 13, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009:

“Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso

administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009)

...

§ 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I.”

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de acolher os embargos, para declarar a nulidade do Acórdão n.º 2101-001.044, proferido em 13/04/2011.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 17/11/2011 13:06:51.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 17/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 14/12/2011 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 17/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0919.08536.XD67

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

628C5CF9505EA6337876DEC7284E82DB39F856DA